DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6428/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11178/2014
PROTOCOLO	:	1525001
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SONORA
ORDENADOR DESPESAS	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 121/2014
CONTRATADO (A)	:	KIMURA DA SILVA E CIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 39/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ESPORTIVO EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.638,70
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 39/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 121/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Kimura da Silva e Cia Ltda-ME, visando à aquisição parcelada de material esportivo em atendimento às solicitações das Gerências Municipais da Prefeitura, no valor de R$ 42.638,70 (quarenta e dois mil e seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 15226/2014 - folhas 255/258).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (Parecer nº 15448/2014).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida

tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição parcelada de material esportivo em atendimento às solicitações das Gerências Municipais da Prefeitura o Ordenador de Despesas adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O termo de contrato nº 121/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Kimura da Silva e Cia Ltda-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I e II e 121, inciso IV, alínea "*a",* ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 39/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 121/2014, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, após encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise a execução financeira do termo de contrato supracitado.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP